



JBMT
Nº 70020941043
2007/CRIME

**REVISÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. GOLPE DO BILHETE. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. ABSOLVIÇÃO.
Ação julgada procedente.**

REVISÃO CRIMINAL

TERCEIRO GRUPO CRIMINAL

Nº 70020941043

COMARCA DE ERECHIM

CLÁUDIO LUIZ MENEGAZ

REQUERENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Terceiro Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em julgar procedente a ação revisional, desconstituir a coisa julgada e absolver o réu, vencido o Desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello, que a julgava improcedente nos termos de seu voto.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARAMIS NASSIF (PRESIDENTE), DES. LUÍS GONZAGA DA SILVA MOURA, DES. AMILTON BUENO DE CARVALHO, DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON, DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO E DES. MARCO ANTONIO BANDEIRA SCAPINI.**

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO,
Relator.



JBMT
Nº 70020941043
2007/CRIME

RELATÓRIO

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (RELATOR)

CLÁUDIO LUIZ MENEGAZ propôs ação revisional hostilizando sentença (f. 121-124) lavrada nos autos do processo crime n. 20300022432, da Segunda Vara Criminal da Comarca de Erechim, que o condenou a cumprir um (01) ano e cinco (05) meses de reclusão, pena substituída por prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária, e a pagar trinta (30) dias-multa, à razão de 2/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, como incurso nas sanções do artigo 171, **caput**, combinado com o artigo 29, **caput**, ambos do Código Penal, que foi confirmada, por maioria de votos, na apelação criminal n. 70010989895 (f. 165-173), e transitou em julgado no dia 3 de julho de 2007 (f. 176). Busca seja desconstituída a coisa julgada, com subsequente absolvição.

Indeferida medida liminar para suspensão da execução.

Autos requisitados.

Parecer da ilustre Procuradora de Justiça Carmen Luiza Dias de Azambuja no sentido da improcedência.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (RELATOR)

O autor argumenta que a condenação imposta é contrária à evidência dos autos.

Penso que razão lhe assista.

A imputação feita na inicial acusatória (f. 17-18) era de que, agindo *em comunhão de esforços e vontade com mulher não identificada*, ele houvesse obtido vantagem indevida – jóias avaliadas em R\$ 5.650,00 mais R\$ 2.400,00 em dinheiro – em prejuízo de Sueli Barbosa, mediante o golpe do



JBMT
Nº 70020941043
2007/CRIME

bilhete. Seu agir teria consistido no planejamento e no exaurimento da infração, ao recolher a executora e o produto do crime em seu veículo, assegurando a vantagem obtida. A instrução, todavia, não trouxe mais do que um frágil reconhecimento do réu como sendo a pessoa que dirigia o veículo, visto de relance pela ofendida.

O voto vencido do Des. Marco Antonio Bandeira Scapini bem apontou que, *em sede administrativa*, o reconhecimento ocorreu por fotografia e, *em sede judicial*, a ofendida não foi além de dizer que considerava o réu *parecido* com o condutor do veículo que recolheu a autora do fato. E a prova ficou resumida a isso.

Veja-se que a ofendida não tinha razão para estar com a atenção voltada para o motorista antes de ele passar e dar carona à autora do fato, sendo possível divisá-lo apenas pelas costas, *quando ele parou*, tudo se passando de modo rápido, *é de presumir*. E que os antecedentes do réu em fatos semelhantes eram – e continuam a ser – muito sugestivos de sua participação, sendo possível tenha havido indução ao aponte no primeiro reconhecimento – formando-se, após, uma *falsa memória*, ainda assim, absolutamente insegura – , ou seja, o envolvimento do réu em fatos assemelhados serve de base a raciocínios colidentes, não se prestando a conclusão alguma e fragilizando ainda mais a isolada e inconfiável prova contra ele reunida.

Outrossim, não vejo como a *dúvida* manifestada pela ofendida possa ser convertida em *certeza judicial*.

Fechando com chave de ouro, *ainda que provado estivesse ser o réu aquele motorista*, não se teria prova alguma de sua participação consciente na empreitada, *bem referiu o Des. Marco Antonio Bandeira Scapini*. Ou seja, o crime foi comprovadamente praticado por duas mulheres, e a carona a uma delas não torna o motorista responsável por ato de terceiros, pois ninguém disse que ele estava presente ou aguardando a mulher pelas proximidades.



JBMT
Nº 70020941043
2007/CRIME

Nesse contexto, vejo-me forçado a reconhecer que a condenação foi imposta contra a evidência dos autos.

POSTO ISSO, voto no sentido de julgar procedente a ação revisional, desconstituir a coisa julgada e absolver o réu.

DES. ARAMIS NASSIF (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. LUÍS GONZAGA DA SILVA MOURA - De acordo com o Relator.

DES. AMILTON BUENO DE CARVALHO - De acordo com o Relator.

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON - De acordo com o Relator.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO

Com a máxima vênia do ilustre Relator, julgo improcedente a Revisão Criminal, mantendo o voto que proferi na 6ª Câmara Criminal, quando do julgamento da apelação criminal nº 70.010.989.895.

DES. MARCO ANTONIO BANDEIRA SCAPINI - De acordo com o Relator.

DES. ARAMIS NASSIF - Presidente - Revisão Criminal nº 70020941043, Comarca de Erechim: "POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL, DESCONSTITUÍRAM A COISA JULGADA E ABSOLVERAM O RÉU, VENCIDO O DESEMBARGADOR AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, QUE A JULGAVA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DE SEU VOTO."

Julgador(a) de 1º Grau: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO